



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016707/00-35
Recurso nº. : 126.512
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIANA CALISTO PINHEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.444

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - FATO GERADOR - A interpretação do fato gerador tributário é efetuada com base em situação de fato, e não em situações com mera aparência de veracidade, sendo relevante, sim, o real conteúdo daquela.

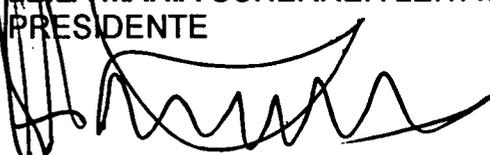
IRPF - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - DOAÇÕES - Não constitui rendimento tributável, menos ainda, como recebido de pessoa jurídica, direito sobre imóvel recebido por doação de progenitor, constante de instrumento publico, havido por este, mediante escritura pública declaratória, como integrante de parte dos lucros distribuídos pela empresa de que faça parte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANA CALISTO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANÍLA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016707/00-35
Acórdão nº. : 104-18.444

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016707/00-35
Acórdão nº : 104-18.444
Recurso nº : 126.512
Recorrente : MARIANA CALISTO PINHEIRO

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, amparada sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma de bens.

De acordo com a fiscalização a contribuinte recebeu o imóvel sito à Rua Timbiras nº 1940, Lourdes, Belo Horizonte, constituído pela loja do Edifício Wokshop, adquirido e pago pela Bel Empresa Médica do Brasil Ltda., mediante termo de cessão de direitos,

Intimada, alegou ter recebido o bem em doação de seu pai, conforme documento de fls. 39, o qual, intimado, alegou que o teria recebido como distribuição de lucros da pessoa jurídica, conforme documento de fls. 117. Entretanto, segundo a fiscalização, a alegada distribuição não teria sido comprovada, visto não haver a empresa, tributada sob lucro presumido, informado tal distribuição na DIRF, não apresentar lucro presumido suficiente para fazê-lo no montante alegado, nem constar de seus assentamentos contábeis tal distribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016707/00-35
Acórdão nº. : 104-18.444

Ao impugnar o feito a contribuinte se vale da documentação acostada aos autos, escritura pública declaratória de distribuição de lucros, fls. 117, Termo de Cessão de Direitos e Obrigações, fls. 39 e R.G.I. do imóvel em questão, 16, para sustentar a doação recebida do progenitor de imóvel recebido em distribuição de lucros de empresa de que este fazia parte com 90% das cotas de participação societária.

A autoridade monocrática mantém, na íntegra o lançamento, fundado no artigo 55, IV, do RIR/99, de que são tributáveis os rendimentos recebidos em bens ou direitos, avaliados em dinheiro na data da percepção. Argumenta, em síntese, que a não comprovação de distribuição de lucros foi devidamente fundamentada pela fiscalização e as datas da pretensa distribuição, 31.05.97 e de cessão de direitos paternos, 01/05/97, não corroboram em favor da impugnante.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acostando aos autos cópia do Livro Diário de nº 17 da pessoa jurídica.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016707/00-35
Acórdão nº. : 104-18.444

VOTO

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, Dele, portanto, conheço.

Na solução da lide importa ressaltarem-se os seguintes fatos documentados:

1.- embora no balanço patrimonial contábil da pessoa jurídica conste o imóvel, como componente de seu ativo permanente em 31.12.98, fls. 106, este não possui validade para efeitos do IRPJ, visto haver a mesma empresa optado pela tributação com base no lucro presumido;

2.- no mesmo balanço, os lucros do ano calendário de 1997 perfaziam R\$1.539.164,67, superiores ao valor do imóvel, R\$ 970.125,38, fls.110, e lucros contábeis acumulados de R\$ 6.590.007,89;

3.- No Registro Geral de Imóveis, fls. 70, consta o R-2-63.244, de 16-10/97, a transcrição da propriedade imobiliária para a recorrente;

4.- o lucro presumido acumulado do ano calendário de 1997, atingiu o montante de R\$ 768.154,46, no somatórios dos trimestres (R\$ 173.786,35 + R\$ 205.449,34 + R\$ 204.673,53 + 184.245,24), fls.83, 85, 87 e 89;

5.- pelo instrumento público declaratório de fls. 117, datado de 30.05.97, os sócios da pessoa jurídica, da qual o progenitor da contribuinte possuía 90% das cotas de participação societária, resolvem antecipar de lucros do ano calendário de 1997 no valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016707/00-35
Acórdão nº. : 104-18.444

R\$ 1.100.000,00, dos quais o sócio majoritário recebe R\$ 990.000,00 representado pelo imóvel constituído da loja objeto do presente processo

6.- pelo Termo de Cessão de Direitos e Obrigações, de 01/05/97, o progenitor da recorrente transfere a esta, sem ônus, os direitos e obrigações sobre o imóvel em questão.

Os fatos acima evidenciam que:

1.- os direitos sobre o imóvel foram recebidos de pessoa física, por doação;

2.- os direitos, na data de sua transferência, 01/05/97, se configuravam em expectativa, visto que a antecipação da distribuição de lucros ocorreu, por instrumento público, em 30/05/97, embora no mesmo mês da cessão de direitos;

3.- embora constasse ainda constasse nos assentamentos contábeis, ativo permanente da pessoa jurídica o imóvel em questão, inequivocamente sua propriedade já era oficialmente da recorrente desde a data de registro no R.G.I., 16/10/97, fls. 70.

4. – houve omissão quanto à baixa contábil do ativo, em contrapartida a lucros distribuídos em caráter oficial e público, em 30/05/97;

Em síntese, houve antecipada e pública distribuição de lucros, no mínimo no valor constante da escritura pública, não registrada, para efeitos contábeis, nem informada na DIRF. Daquela constava, como parte integrante, o imóvel, fundamento material do litígio. A então expectativa de direito da recorrente sobre o mesmo foi consolidada no mesmo mês quando, através da distribuição de lucros, os direitos sobre o imóvel foram passados, por instrumento público, a pertencer ao sócio majoritário, progenitor da recorrente. Isto é,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016707/00-35
Acórdão nº. : 104-18.444

inequivocamente a recorrente recebeu antecipadamente direitos futuros sobre imóvel de seu progenitor, como doação. Este, por sua vez, os recebeu da pessoa jurídica, como componente dos lucros distribuídos, processando-se a transcrição da propriedade e a realização plena do direito, recebido e doado, em 16/10/97.

Nesse contexto, como se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ("in" Acórdão nº 01-01.737 de 15/08/94: "a interpretação do fato gerador do tributo é efetuada com base em situação de fato, e não em situações com mera aparência de veracidade,".

Finalmente, o fato de a pessoa jurídica não informar na DIRF o valor efetivo do lucro distribuído, ou de sua escrituração contábil, sem validade fiscal para efeitos do IRPJ, não retratar a realidade da propriedade imobiliária em 31.12.98, não invalida os fatos constantes dos instrumentos públicos antes mencionados. Igualmente se o progenitor da recorrente tenha declarado lucro presumido distribuído inferior ao efetivamente recebido.

Tais fatos resultariam, ou não, eventuais problemas desses contribuintes com o imposto de renda. Não, da recorrente! Mesmo porque, conforme o afirmou o próprio fisco no Termo de Verificação Fiscal, fls. 13, na forma da Lei nº 9.249/95, Art. 10 e IN SRF nº 93/97, Art. 48, § 2º, os lucros pagos ou creditados não se sujeitam nem ao imposto na fonte, nem compõem a base de cálculo das declarações anuais de ajuste de pessoas físicas beneficiárias.

No caso de lucro presumido, se distribuído em valor superior à base de cálculo do IRPJ, no que exceder esse valor também não será objeto do imposto de renda, desde que, mediante escrituração contábil a pessoa jurídica demonstre possuir lucro efetivo superior à base de cálculo, que absorva tal excesso. E, no ano calendário de 1997, o lucro líquido apurado atingiu R\$ 1.539.164,67. Portanto, ainda que omitida a antecipação de



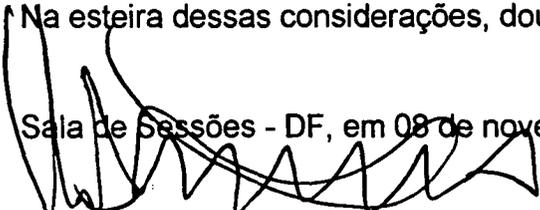
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016707/00-35
Acórdão nº. : 104-18.444

distribuição pública e oficial de lucros entre sócios, R\$ 1.100.000,00, quer na DIRF, quer nos registros contábeis, quer na DIRPF do progenitor da requerente, nenhum efeito tributário teria para qualquer dos envolvidos.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES